



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000313681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002303-32.2024.8.26.0453/50000, da Comarca de Pirajuí, em que é embargante ROSA APARECIDA VICENTE MILER (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35801

Embargos de Declaração Cível nº 1002303-32.2024.8.26.0453/50000

Comarca: Pirajuí

Embargante: Rosa Aparecida Vicente Miler

Embargado: Banco Daycoval S/A

Juiz de Direito: Dr(a). Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Embargos de declaração – Omissão - Inocorrência – Suspensão da verba sucumbencial em razão da parte ser beneficiária da justiça gratuita – Efeito legal que prescinde de ressalva - Dispositivos suscitados prequestionados por força de lei, *ex vi* do artigo 1.025 do Código de Processo Civil – **Embargos rejeitados.**

Dispositivo: rejeitaram os embargos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Rosa Aparecida Vicente Miler**, em face do v. acórdão prolatado às fls. 254/265, pelo qual o recurso interposto pela embargante foi parcialmente provido.

A embargante argumenta a ocorrência de omissão no acórdão vergastado, no qual não consignada a suspensão da exigência das custas, despesas processuais e honorários advocatícios enquanto perdurar a condição de hipossuficiência econômica (fls. 01).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos, rejeitando-lhes no tocante ao mérito.

Em nosso ver, o julgado não padece de nenhum dos vícios cognoscíveis por embargos, havendo dirimido, integralmente, a controvérsia, de forma clara e coesa, no contexto da discussão posta *sub judice* e da solução atribuída à causa.

A suspensão da exigibilidade da verba sucumbencial é um efeito automático da concessão da justiça gratuita, que prescinde de ressalva.

É certo que foram sopesados, na fundamentação do *decisum*, todos os aspectos relevantes para o deslinde das questões levadas à apreciação desta C. Câmara.

Há tempos entendemos que se revela dispensável a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo desses recursos (consoante Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

Com efeito, é certo que o Código de Processo Civil, em seu artigo 1.025, considera prequestionados todos os dispositivos suscitados em sede embargos, mesmo na hipótese de rejeição, *in verbis*:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Sendo assim, uma vez não preenchidas as hipóteses elencadas no art. 1.022, da Lei Processual, a rejeição dos presentes aclaratórios é medida de rigor.

Pelo exposto, por meu voto, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo, na íntegra, o v. acórdão proferido.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora